



**5a Vara da Fazenda Pública Estadual
Goiânia - Go**

Processo: **5970986-10.2025.8.09.0051**

Autor: -----

Réu: **Estado De Goiás**

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ESPECIAL. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR. VÍCIO NOS MOTIVOS DETERMINANTES, CERCEAMENTO DE DEFESA E DESPROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação ordinária ajuizada por Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás contra ato administrativo que determinou sua exclusão dos quadros da corporação, com fundamento em PAD Especial instaurado para apurar suposto envio de comprovante falso de transferência PIX em negociação comercial privada com outro militar de mesma patente.

As decisões anteriores. A tutela de urgência foi deferida para determinar a reintegração imediata do autor com restabelecimento de vencimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se os motivos fáticos declarados pela Administração para a exclusão — prática de fraude mediante envio de comprovante falso de transação inexistente — encontram sustentação no conjunto probatório; (ii) saber se o indeferimento de perícia técnica requerida pela defesa e recomendada pelo próprio Conselho de Ética configura cerceamento de defesa; e (iii) saber se a sanção de exclusão é proporcional à conduta apurada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se ao autor o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás — CEDIME (Lei Estadual nº 19.969/2018), e não o Estatuto dos Servidores Cíveis (Lei nº 20.756/2020), conforme art. 42, § 1º, da CF/1988.

Extrato bancário apresentado pela defesa registra que a transação PIX foi efetivamente realizada e estornada pelo sistema bancário no dia seguinte, o que contradiz a premissa fática de "PIX falso" que fundamentou o ato de exclusão. A

Administração não impugnou a autenticidade do documento, não submeteu o extrato a perícia e não expediu ofício ao banco para confirmação. Nos termos da teoria dos motivos determinantes, o ato é nulo quando os motivos declarados se revelam inexistentes, falsos ou juridicamente inadequados.

O indeferimento da perícia técnica no comprovante PIX e no extrato bancário configura cerceamento de defesa qualificado, em violação ao art. 5º, LV, da CF/1988. Os próprios membros do Conselho de Ética reconheceram expressamente a impossibilidade de emitir parecer conclusivo sem a perícia, recomendação rejeitada pelo Corregedor. A utilização de sentença cível proferida exclusivamente com base na revelia do autor como substitutivo de prova pericial é providência juridicamente inadequada.

A ampliação do objeto do PAD para incorporar fatos estranhos ao libelo acusatório, sem contraditório específico, viola o princípio da correlação entre acusação e julgamento, corolário do devido processo legal.

O enquadramento típico da conduta nos incisos XXVII, XXVIII e LIV do art. 120 do CEDIME é inadequado. A transação comercial privada entre militares de mesma patente não envolve assunto de serviço, não se valeu de posição hierárquica e não possui prova técnica de fraude dolosa. A sanção de exclusão, reservada pelo art. 34, I, do CEDIME a transgressões "atentatórias às instituições militares" cuja exclusão seja "absolutamente necessária", é desproporcional à reprovabilidade efetivamente demonstrada da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido procedente. Declaração de nulidade do PAD Especial nº 2024.10.00625 e do ato de exclusão. Reintegração definitiva do autor com pagamento de verbas remuneratórias retroativas e cômputo do período de afastamento como efetivo exercício.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LV, e 42, § 1º; Lei Estadual nº 19.969/2018 (CEDIME), arts. 5º, XIII e XIX, 34, I, e 120, XXVII, XXVIII, LI e LIV; CPC, art. 85, §§ 2º e 3º; EC nº 113/2021, art. 3º.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por -----, Cabo QPPM da Polícia Militar do Estado de

Goiás, em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**, por meio da qual pretende a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar Especial nº 2024.10.00625 e do ato administrativo que determinou sua exclusão dos quadros da corporação, com a conseqüente reintegração ao cargo e o pagamento das verbas remuneratórias retroativas.

Narra o autor que foi submetido a procedimento disciplinar originado de denúncia formulada pelo Cabo PM -----, lotado no 16º BPM, em razão de desacordo comercial envolvendo a compra de uma placa de vídeo modelo RTX 3080, negociada por R\$ 5.000,00. Segundo a denúncia, o autor teria utilizado o telefone funcional da viatura policial para simular transferência via PIX, enviando comprovante falso ao denunciante. A cadeia procedimental percorreu três instâncias — Sindicância nº 2023.02.39294, PAD Ordinário nº 2023.09.01946 e PAD Especial nº 2024.10.00625 — e culminou na exclusão a bem da ética e disciplina, homologada pelo Comandante-Geral da PMGO por meio do Despacho nº 335/2025.

O autor sustenta, em síntese, que: os fatos apurados são de natureza estritamente privada, sem nexos com suas atribuições funcionais; a premissa fática de "PIX falso" é comprovadamente inverídica, conforme extrato bancário do ----- que registra a transação e seu posterior estorno; houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de provas essenciais, especialmente a perícia técnica no comprovante e no extrato bancário, requerida inclusive pelos próprios membros do Conselho de Ética; o PAD incorporou fatos estranhos ao libelo acusatório; e a sanção de exclusão é desproporcional. Requeru tutela de urgência para reintegração imediata, a nulidade do PAD e do ato de exclusão, a reintegração definitiva com pagamento de verbas retroativas e o cômputo do período de afastamento como efetivo exercício.

A tutela de urgência foi deferida no evento 23, determinando-se a reintegração imediata do autor com restabelecimento de vencimentos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. O autor noticiou descumprimento da decisão em duas oportunidades (eventos 36 e 42), alegando que a Administração condicionou a reintegração à realização de exames médicos excessivos.

O Estado de Goiás apresentou contestação no evento 38, sustentando a legalidade do PAD Especial, a existência de nexo funcional (autor em serviço, em viatura oficial, com uso de telefone institucional), a configuração das infrações disciplinares imputadas, a inaplicabilidade do art. 206 da Lei nº 20.756/2020 ao regime militar, a observância do contraditório e da ampla defesa, a inexistência de abuso de poder e a legitimidade do ato de exclusão como juízo técnico e colegiado. Pugnou pela improcedência total dos pedidos.

O autor apresentou réplica à contestação (evento 43).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

A controvérsia submete-se ao controle judicial de legalidade do ato administrativo disciplinar, que abrange a verificação dos motivos determinantes, a observância das garantias processuais constitucionais, o enquadramento típico da conduta e a proporcionalidade da sanção. Não se cuida de revisão do mérito administrativo, mas de aferição da juridicidade do ato impugnado.

I. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

O autor invocou o art. 206 da Lei nº 20.756/2020, Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Goiás, para sustentar que a apuração disciplinar somente poderia recair sobre condutas praticadas no exercício das atribuições funcionais. O Estado refutou a aplicação desse diploma, sustentando que militares estaduais são regidos por legislação própria.

Assiste razão ao Estado neste ponto. O art. 42, §1º, da Constituição Federal estabelece que aos militares dos Estados aplicam-se as disposições específicas de sua legislação, e o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás - CEDIME (Lei Estadual nº 19.969/2018) constitui o regime jurídico-disciplinar aplicável ao autor. Esse código efetivamente impõe dever ético permanente, dentro e fora do serviço, e admite a apuração de condutas privadas com repercussão institucional, o que distingue o regime militar do regime civil geral.

Contudo, o reconhecimento da aplicabilidade do CEDIME não conduz, por si só, à conclusão de legalidade do ato impugnado. O próprio CEDIME estabelece requisitos específicos para a sanção máxima de exclusão. O art. 34, inc. I, exige que a transgressão seja "atentatória às instituições militares" e que a exclusão seja "absolutamente necessária à preservação da ética e disciplina". É à luz desses parâmetros normativos — e não do Estatuto dos Servidores Cíveis — que a conduta deve ser examinada.

II. VÍCIO NOS MOTIVOS DETERMINANTES

A validade do ato administrativo está umbilicalmente vinculada à veracidade e à adequação dos motivos que a Administração expressamente declara para praticá-lo. Trata-se da teoria dos motivos determinantes, de aplicação pacífica na jurisprudência dos tribunais superiores. Quando os motivos declarados se revelam inexistentes, falsos ou juridicamente inadequados, o ato é nulo, independentemente da competência da autoridade que o praticou.

O ato de exclusão do autor está fundamentado na seguinte premissa fática, consignada no Ofício de Nomeação do PAD Especial e reproduzida na decisão final do Comandante-Geral:

O disciplinando "utilizou o telefone funcional da viatura para simular uma transferência de pagamento, para abatimento da dívida, enviando ao ofendido, por meio do aplicativo de mensagens (WhatsApp), um comprovante de PIX falso no valor de R\$ 2.500,00."

Essa premissa — a prática de fraude mediante envio de comprovante falso de transação inexistente — constitui o motivo determinante fático do ato. Examino se essa premissa encontra sustentação no conjunto probatório.

As provas que sustentam a acusação são: o depoimento do Cabo ----, parte interessada na condição de credor e vendedor do bem, que afirmou ter identificado visualmente erros no comprovante e que um gerente do Banco --- teria confirmado verbalmente tratar-se de PIX falso; a não creditação do valor na conta do denunciante; e a sentença proferida no processo nº 5728550-09.2023.8.09.0045, do Juizado Especial Cível de Formosa/GO. Em sentido contrário, a defesa apresentou, nas alegações finais do PAD Especial, extrato bancário do -----, em nome do autor, que registra com clareza a seguinte movimentação:

30/04/2023 — "TRANSF ENVIADA PIX" — R\$ 2.500,00 (débito)

30/04/2023 — Saldo disponível: R\$ 278,86

01/05/2023 — "-----" — R\$ 2.500,00 (crédito/estorno)

01/05/2023 — Saldo disponível: R\$ 2.778,86

Esse documento indica que a transação PIX foi efetivamente realizada em 30/04/2023 e estornada pelo sistema bancário no dia seguinte, o que é diametralmente oposto à premissa de "PIX falso" ou comprovante fabricado sem transação subjacente. A Administração Pública, confrontada com essa prova documental, adotou postura que compromete a higidez da motivação: não submeteu o extrato a perícia, não expediu ofício ao ----- para confirmação e desautorizou os próprios membros do Conselho de Ética que, no Parecer nº 21/2024, reconheceram expressamente a impossibilidade de emitir parecer conclusivo sem perícia técnica:

"Não há como proferir parecer visto a necessidade de perícia documental, portanto faz-se necessário a instalação de Inquérito Policial Militar — IPM, a fim de se periciar documentos imprescindíveis à elucidação dos fatos."

O Corregedor, no Despacho Decisório nº 758/2024, rejeitou essa recomendação e determinou o prosseguimento do julgamento, utilizando

como fundamento substitutivo a sentença cível do Juizado Especial de Formosa.

Essa sentença, contudo, foi proferida exclusivamente com base na revelia do autor naquela demanda, sem qualquer instrução probatória, gerando presunção relativa de veracidade limitada àquele processo. Utilizar sentença por revelia como substitutivo de prova pericial para fundamentar a sanção disciplinar mais grave do regime militar é providência juridicamente inadequada, pois confere a uma presunção processual relativa o peso de prova técnica conclusiva.

A premissa fática determinante do ato — a fraude — não foi comprovada por nenhuma prova técnica ao longo de toda a cadeia procedimental. A acusação repousa, em última análise, sobre o depoimento de parte interessada (o credor), sobre informação verbal atribuída a gerente bancário sem qualquer documentação oficial, e sobre presunção decorrente de revelia em processo cível diverso. O extrato bancário apresentado pela defesa, se autêntico — e a Administração não cuidou de impugnar sua autenticidade —, demonstra que a transação existiu e foi estornada por razões operacionais bancárias.

O motivo fático declarado pela Administração está, portanto, gravemente fragilizado, senão desmentido pela prova documental não impugnada. Nos termos da teoria dos motivos determinantes, o ato é nulo.

III. CERCEAMENTO DE DEFESA

O indeferimento da perícia técnica constitui o vício processual mais relevante.

O processo administrativo disciplinar, especialmente quando pode resultar na sanção máxima de exclusão, exige instrução probatória que assegure ao acusado a possibilidade real de demonstrar sua versão dos fatos. A perícia no comprovante PIX e no extrato bancário era a prova central da controvérsia, tanto que os próprios julgadores a consideraram imprescindível. Sua negativa, determinada pelo Corregedor, em sobreposição ao juízo técnico do Conselho, configura cerceamento de defesa qualificado, em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O cerceamento é agravado pela ampliação do objeto do PAD. O procedimento incorporou fatos completamente estranhos ao libelo acusatório (inadimplência de aluguel, furto de energia e supostos golpes contra comerciantes), introduzidos por depoimento de testemunha alheia aos fatos originários e por declarações do próprio denunciante. A decisão final do Comandante-Geral faz referência expressa a esses fatos como fundamento para a exclusão, embora não constem da acusação original e não tenham sido objeto de contraditório específico. Essa ampliação viola o princípio da correlação entre acusação e julgamento, corolário do devido processo legal.

Registro, em atenção ao contraditório, que o autor contribuiu para a fragilidade de sua própria defesa administrativa — foi revel nas primeiras citações, prometeu juntar documentos e inicialmente não o fez e esteve no exterior durante o início do PAD Especial. Essas circunstâncias, embora relevantes para contextualizar a instrução, não eximem a Administração de seu dever de busca da verdade real, que subsiste independentemente da postura do acusado, sobretudo quando a sanção em jogo é a exclusão dos quadros.

IV. ENQUADRAMENTO TÍPICO E PROPORCIONALIDADE

A conduta foi enquadrada nos arts. 5º, XIII e XIX, e 120, XXVII, XXVIII, LI e LIV, do CEDIME. O exame individualizado revela inadequação substancial.

O inciso XXVII do art. 120 tipifica transações pecuniárias indevidas "envolvendo assuntos de serviço". A compra particular de placa de vídeo entre dois cabos não envolve assunto de serviço; o uso circunstancial do telefone funcional para enviar foto de comprovante não transforma a natureza da transação. O inciso XXVIII exige vantagem indevida obtida por meio de posição hierárquica, elemento ausente em negociação entre militares de mesma patente, por preço de mercado, sem qualquer uso de prerrogativa funcional. O inciso LIV pressupõe prática dolosa de crime punível com reclusão (estelionato), mas não há prova técnica de fraude, não há condenação criminal e o extrato bancário contradiz a premissa de transação inexistente.

Apenas o inciso LI — ofensa genérica aos preceitos éticos — possui subsunção minimamente plausível, considerando o uso indevido do telefone funcional para fins particulares. Contudo, essa conduta, se configurada, é de baixa gravidade e não justifica a sanção de exclusão, reservada pelo art. 34, inc. I, do CEDIME às transgressões "atentatórias às instituições militares" cuja exclusão seja "absolutamente necessária".

A exclusão é a sanção mais drástica do regime disciplinar militar, equivalente à extinção compulsória do vínculo funcional. Sua aplicação a episódio de natureza comercial privada, cuja prova de dolo e fraude é documentalmente questionável, revela descompasso entre a gravidade da sanção e a reprovabilidade efetivamente demonstrada da conduta. O militar possui 42 elogios e 4 condecorações ao longo de sua carreira. Ainda que seu histórico funcional contenha elementos negativos, a valoração desses antecedentes não pode substituir a comprovação do fato específico objeto do PAD. A proporcionalidade exige correspondência entre o ilícito comprovado e a penalidade aplicada, e essa correspondência inexistente no caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

DECLARAR a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar Especial nº 2024.10.00625 e, por consequência, do ato administrativo de exclusão do autor dos quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, consubstanciado no Despacho nº 335/2025/PM/CPDP/CG-16065, por vício nos motivos determinantes, cerceamento de defesa e desproporcionalidade da sanção;

CONFIRMAR a tutela de urgência anteriormente deferida no evento 23 e determinar a reintegração definitiva do autor, Cabo QPPM -----, ao cargo que ocupava na Polícia Militar do Estado de Goiás, no mesmo nível e referência em que se encontrava à data da exclusão;

CONDENAR o Estado de Goiás ao pagamento de todas as remunerações, vencimentos e vantagens devidos ao autor desde a data da exclusão até a efetiva reintegração, cuja atualização deverá observar os parâmetros estabelecidos no art. 3º da EC 113/2021, com redação dada pela EC 136/2025, devendo a correção monetária incidir a partir da data do vencimento de cada parcela e os juros de mora a partir da data da citação;

DETERMINAR o cômputo integral do período de afastamento como de efetivo exercício para todos os fins legais, incluindo contagem de tempo de serviço, férias, licenças e promoção na carreira, assegurando-se ao autor o reposicionamento funcional e financeiro correspondente;

CONDENO o ESTADO DE GOIÁS ao ressarcimento de eventuais custas processuais e em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, fixados com observância dos critérios do §2º (natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido), que, no caso concreto, indicam aplicação dos percentuais mínimos escalonados nos incisos do §3º, sobre o valor da causa atualizado.

A nulidade ora declarada não obsta a instauração de novo procedimento disciplinar pela Administração Pública, desde que observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com produção de prova técnica adequada e respeitados os limites do enquadramento típico pertinente.

Interposto recurso, considerando que não existe mais juízo de admissibilidade no 1º grau de jurisdição (art. 1.010, § 3º, do CPC), intimese a parte recorrida para responder, caso queira, no prazo legal.

Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e remeta-se ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas respeitadas homenagens.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

GOIÂNIA, 17 de abril de 2026.

(Assinado Eletronicamente)

EVERTON PEREIRA SANTOS

Juiz de Direito

a4